

01-0613/91-91
in abstr

01/11
01/11

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

012-114,50

PROJETO DE LEI : 010613919 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0613/91-9 DE 05/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO PT

EMENTA :

Autoriza o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do município de São Paulo.

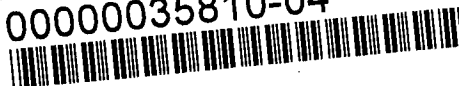
INDICE :

CINEMA
ESTACIONAMENTO
LOGRADOURO PÚBLICO
TEATRO
VEÍCULOS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:44:28

00000035810-04



ARQUIVADO EM 9/12/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUÍZA TAKEMI ALMEIDA
Chefe da Seção Técnica



DIGITADO
CPD *Vandere*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	02
n.º	613	de	10/91
Assinatura	<i>[Signature]</i>		

LIDO HOJE	05 NOV 1991
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUICÃO E JUSTIÇA	
POL. URBANA, MEIO AMBIENTE E MEIO AMBI.	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
<i>[Signature]</i>	
PR. D. NIE	

01 - PL
01-0613/91-9

"PROJETO DE LEI

"Autoriza o Executivo a regularizar o es
tacionamento de veículos nas ruas circunv
vizinhas a teatros, estádios, cinemas,
casas de espetáculos e parques do municíi
pio de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do município de São Paulo.
- Art. 2º - A utilização desses locais para estacionamento será permitida mediante apresentação de cartela semelhante ao da Zona Azul, por um período não inferior a 3:00' (tres horas).
- Art. 3º - A aquisição de cartela ou talão das mesmas será feita em agências bancárias, bancas de jornal, e outros postos à critério da prefeitura.
- Art. 4º - O valor da cartela ou do talão não ultrapassará a 20% (vinte por cento) do preço da Zona Azul.
- Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 6º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 1991

[Signature]
ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	pro
n.º	613	de	18
do	91		
do			

J U S T I F I C A T I V A

A cidade de São Paulo vem crescendo de forma assustadora, sem muito planejamento, fazendo com que se agrave ainda mais os problemas desta cidade

Com o agravamento da crise econômica levado a cabo pelo governo federal faz com que a cada dia cresça o número de desempregados na cidade de São Paulo, obrigando os trabalhadores a procurarem sobreviver com trabalho informal.

Sem dúvida isso não é diferente para os trabalhadores que costumam estar nos locais onde acontecem eventos de grande vulto, quer sejam shows, jogos de futebol, peças de teatro... para cuidarem dos veículos dos munícipes que vão a esses locais a procura de laser e divertimento.

Mas, o que deveria ser um momento de laser e entretenimento acaba sendo um pesadelo na hora de estacionar o carro, pois é comum a existência de "guardadores de carro" com "taxa" pré estabelecida. Se não bastasse isso, são inúmeras as queixas de pessoas que tiveram seus carros danificados, pela não concordância em pagar esse "pedágio" adiantado.

O Poder Público tem feito muito pouco para inibir a ação de alguns inescrupulosos que agem de má fé.

O presente projeto pretende tão somente disciplinar o estacionamento nesses locais, fazendo com que se regularize, através de uma taxa justa, a quem quiser estacionar seu carro em torno dessas casas de espetáculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

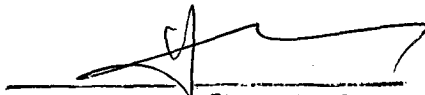
03

do processo nº de 19 (a)

Sobre o assunto nada consta:
em 07-11-91


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11 / 11 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/91 às 1200hs. *Q*

Ao Nobre Vereador *Arleuino La Ho,*
para relatar. *Dir. Alpeur Ferraz*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 do 11 de 1991
[Assinatura]
Presidente

SE GUE *mu* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05, de go. 04.

Em 02/12/91 avgo 24/11/91 *Q*

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 613 de 19 91 27 / 11 / 91 (a) Q

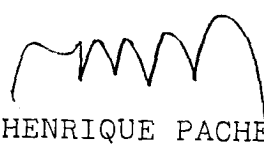
Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27 / 11 / 91.

Ver. 
Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1 052 06

Em 02 / 12 / 81

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	04	de	05
N°	613	do proc	9
C	funcionário		

PARECER Nº **1719** / 91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO
BRE O PROJETO DE LEI Nº 613/91.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, autoriza o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do Município de São Paulo.

A proposta encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em ^{29/11} 29/11/91.

- Presidente

RELATOR

- Relator

Voto CONTRÁRIO

Folha n.º	08	do proc	06
N.º	613	de 19	91
Funcionário	R		



Câmara Municipal de São Paulo

XX
XX

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, autoriza o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do Município de São Paulo.

A proposta esbarra nos artigos 70, inciso VI e 111 da Lei Orgânica do Município, pelos quais cabe ao Executivo a administração dos bens, da receita e das rendas do Município.

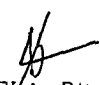
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/91.

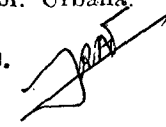
- Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 11 / 91
pagina 119 coluna 22
conferido: 

À
Com.Pol.Urbana
Em 02.12.91.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 03/12/91 às 14 hs. 

AO NOBRE VEREADOR Roberto Fagali
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/12/91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data segal para informação documento, rubricado sob
folha n.o 06 / 16/12/91 a) jeas



Câmara Municipal de São Paulo

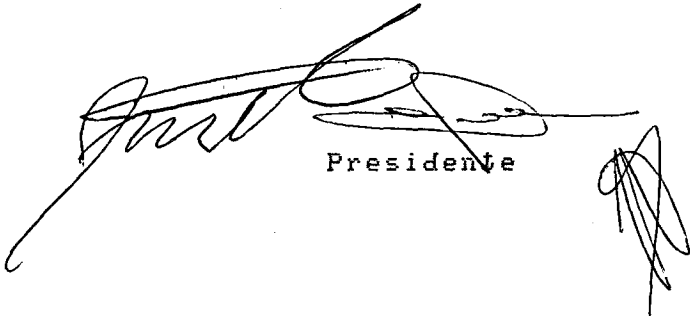
1872 1872
PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 613/91

De autoria do N. Vereador Arselino Tatto, o presente projeto visa autorizar "o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do Município de São Paulo."

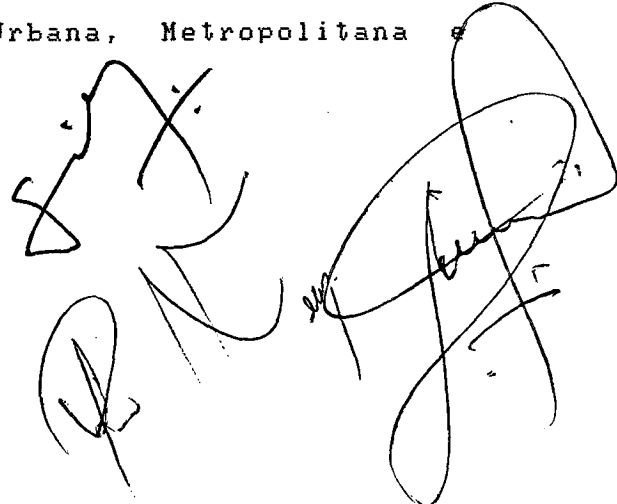
Trata-se de permitir a utilização desses locais para estacionamento mediante apresentação de cartela semelhante ao da Zona Azul, por um período não inferior a 3:00 horas, a ser vendida em agências bancárias, bancas de jornal, e outros pontos a critério da Prefeitura, com preço igual ou inferior a 20% do valor cobrado pelo sistema Zona Azul.

Por entender que a matéria é complexa no seu contexto global a mesma não poderia ser apreciada em prazo tão exíguo de tempo, no entanto a fim de permitir o prosseguimento da tramitação manifestamo-nos, por ora, favoravelmente à propositura, esclarecendo que a nossa postura definitiva será adotada em Plenário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16 de dezembro de 1991.



Presidente



Relator

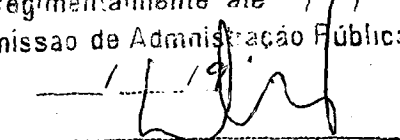
R. Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 12 / 91
pagina 43 coluna 3ª
interido: JAC

À Com. DE ADM. PÚBLICA, 23/12/91.


SECRETÁRIO - URB

Ao nobre Vereador ALVARO NOZAE
para relatar Regimentalmente até 11/1
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para intermédio, rubricado sob
folha n.º 07 / 07 / 02 / 92 a) JAC



PL 613/91

Folha n.º	07	do proc.
n.º	613	de 1991
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº

Senhora Secretária,

Tendo em vista a eleição da nova composição desta Comissão e o exíguo tempo para elaboração de relatório sobre a matéria, fica prorrogado o prazo nos termos do artigo 63 do Regimento Interno.

Em 07/02/92

LUIZ CARLOS MORAES MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para microfilme, fabricado sob
licença sob

folha n.º 89101 B1 02192 a)

RAA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0115/92

SEPARADO AO PROJETO DE LEI 613/91.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/91.

A presente proposição, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a regularizar o estacionamento de veículos automotores, nas ruas próximas aos teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques existentes no nosso Município, através de cartelas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 05). A Preclara Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 06).

O escopo da presente iniciativa legislativa é permitir que um sistema de estacionamento, análogo à Zona Azul, com um período de estacionamento não inferior a três horas, seja implantado nas ruas próximas a toda casa de espetáculo, em sentido amplo, e parques públicos, que se situam no perímetro urbano de São Paulo, para garantir a proteção dos usuários em face da cobrança da "taxa" dos "guardadores autônomos de carros" e contra as depredações que estes cometem contra os carros dos que se recusam ao pagamento da referida "taxa".

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de _____	19__
pagina _____	coluna _____
Conteúdo: _____	

~~Arão Martins dos Santos~~
~~Auxiliar Legislativo~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 613 de 1991
O funcionário

PARECER Nº 115/92/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/91

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, "Autoriza o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do Município de São Paulo."

Depreende-se da justificativa que acompanha esta proposição que o objetivo do nobre Vereador é oferecer uma modalidade de estacionamento segura, protegendo os frequentadores de locais de lazer dos abusos dos indivíduos que se intitulam "guardadores" e cobram o que querem, ameaçando danificar os carros de quem se recuse a pagar por esse "serviço".

Conforme o projeto em tela, nas ruas vizinhas a locais de lazer seria implantado um sistema de estacionamento, com regulamento análogo ao das Zonas Azuis.

Consideramos oportuna a preocupação do nobre Vereador que apresenta este projeto, mas entendemos que o tipo de regulamentação proposto não é apropriado para alcançar o objetivo pretendido.

A experiência com as Zonas Azuis mostra que esses estacionamentos são eficazes para compensar parcialmente - mediante pagamento de tarifas - o prejuízo causado à coletividade pela ocupação de logradouros públicos com carros estacionados, e para abreviar os tempos de permanência dos carros. Alguma segurança, entretanto, é obtida apenas nos estacionamentos fora das ruas, em recintos fechados e com acesso controlado, ou em ruas privilegiadas com patrulhamento frequente da Polícia.

A propósito, lembramos que recentemente a imprensa divulgou como é grande a quantidade de ocorrências, no bairro de Cerqueira César, envolvendo quebra de vidros de automóveis estacionados regularmente, e para furtar, entre outros objetos, talonários de Zona Azul!

Com efeito, o controle efetuado pelas funcionárias da CET visa penalizar o estacionamento sem pagamento de tarifa, e não tem o efeito de afugentar os mal intencionados.

Outra observação desta Comissão refere-se à proposta, contida no projeto de lei em exame, de se pagar pelo estacionamento junto a locais de lazer valores inferiores aos da Zona Azul. Essa sistemática acarretaria um ônus adicional à Administração Municipal, pois implicaria sinalização diferenciada e emissão e distribuição de talões especiais. Além disso, seria muito difícil aplicar essa diferenciação, pois em muitas das ruas vizinhas a cinemas, teatros e congêneres



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 613 de 19 91
O funcionário

res há demanda de estacionamento provocada por uma variedade de outras atividades. Tratar-se-ia de um encargo dificilmente justificável, para cobrar quantias menores de um segmento da população que - afinal - possui automóvel, e portanto tem também a alternativa de pagar um táxi, para ir despreocupada a um teatro ou cinema.

Com base nos argumentos expostos acima, esta Comissão se manifesta desfavoravelmente ao mérito da proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de fevereiro de 1992

Presidente -

Relator -

(contrário)

Almeida

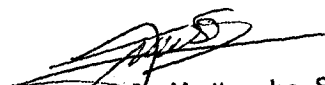
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/02/92

43/03/92

Conferido: JAA

A Com. DE ATIVIDA ECONOMICA, 03/03/92.

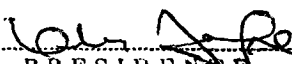

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

RECEBI NA ECON
EM 03/03/92, 13h.
JAA

Ao nobre Vereador JUCELINO S. NETO
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDA ECONOMICA.

03/ MARÇO / 92


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
FICHA, Juntado nesta data para informação documento, rubricada sob
folha n.º 11 123/23/92 a) JAA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0328/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O

PROJETO DE LEI 613/91.-----

Folha n.º 11 do proc.
n.º 613 de 19 91
O funcionário SP2

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar, mediante cartelas, sistema de estacionamento com período não inferior a três horas, nas ruas próximas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques existentes em nossa cidade.

A proposição, sem dúvida alguma, representa um forte incremento ao desenvolvimento das atividades artísticas e de lazer, além do comércio específico voltado para as mesmas, uma vez que a facilidade de estacionamento é fator importante na escolha de determinada atividade comercial ou de lazer.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

23.03.92.

Handwritten signatures and notes on the left side of the page.

Handwritten signatures in the center of the page.

Vice - Presidente

Handwritten signature - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	28, 03, 1992
pagina	48 coluna 1ª
Conferido	<i>[assinatura]</i>

À Comissão de Finanças e Orçamento, 30/03/92.

[assinatura]
SECR. - ECON.

Arquivo
31-3-92

[assinatura]

4º nobre Vereador Francisco W. B. T. de
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31.03.1992

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEM (M) juntado(s) nesta data os documentos e reabri-	
cado(s), sob n.º	12, 08, 04, 92
n.º	12, 08, 04, 92

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0400/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 613/91.

Feita a.º 12 de proc.
n.º 010613919 de 19 91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, autoriza o Executivo a regularizar o estacionamento de veículos nas ruas circunvizinhas a teatros, estádios, cinemas, casas de espetáculos e parques do município de São Paulo.

Em sua justificativa, o nobre Vereador ressalta que a presente proposição visa tão somente disciplinar o estacionamento nos locais supra-citados, estabelecendo uma taxa para os que querem estacionar seus veículos sem ter os transtornos causados pelos chamados "guardadores de carro".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas, decorrentes do poder de polícia, serão suportadas por meio de taxa específica.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06 de abril de 1992.

Presidente -

Relator -

Diã 09 / abril / 1992

Página 58 Coluna 22

A' AF M

08.04.92

[illegible]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFCUE, juntada nesta data ^{pagos e informado} _{concordado} rubrica do sob
folha n.º 131 61 11 93a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 613 de 1991 6.01.93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

INT. SEC. DE CADASTRO
Câmara Municipal de São Paulo

Obs. Fl. 06 e
06-A

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 09.02.93

O Func.º

LOIZA T. S. L. M. L. S.
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14
 o func. VOLTA À TRAMITAÇÃO
 Chefe de Seção Técnica II

DEFERIDO

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

[Handwritten signature]
VEREADOR DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT

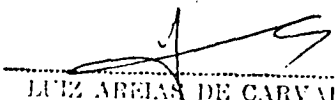
17/FEV 1993 00063 00062

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90,
 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91,
 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91,
 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91,
 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91,
 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91,
 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92,
 082/92, 148/92,
 - PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

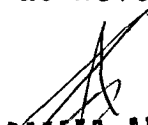
19.02.93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para volta
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Chefe do Setor Técnico H/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-613

de 19

91 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 19-2-93

Arquivado novamente em 09-1-97

cl 16 fls O func. Holman

P. REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 19

Em 19 03 2010

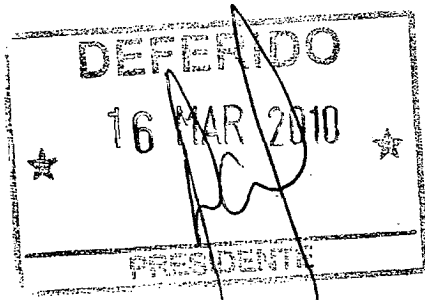
(a) José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 17 do Processo
nº 01-0613 de 1991

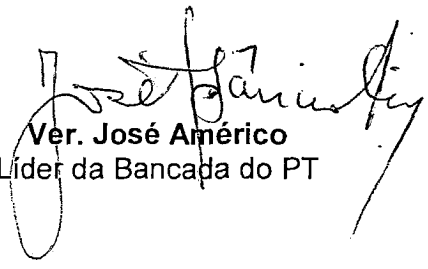


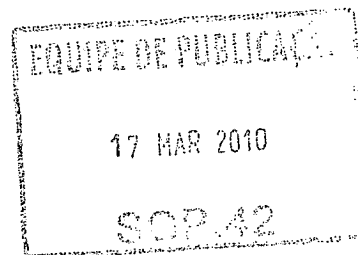
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 18 do Processo nº 01-0613 de 1991

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
100.702	06.06	
	14.05	

Deputado Roberto Farias
 Deputado Roberto Farias
 PM 100.702

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

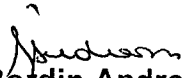
do processo nº 01-0613 de 20/10/1991 19/03/2010 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 110.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

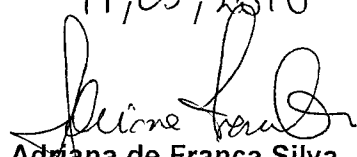
18/03/20


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

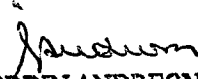
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/03/20


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



90.37.02.09.13
 21/03/2016
 21/03/2016

90.37.02.09.13
 21/03/2016
 21/03/2016

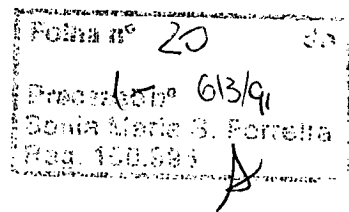
SP.30.03/2016
 21/03/2016
 21/03/2016

30/03/16
 16:50
 16:50



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0613/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;
- Lei nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de uma hora, declarada inconstitucional;
- Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei nº 12.635, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul", declarada inconstitucional;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão para exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos, alterado pelos decretos nºs 22.230/86 e 32.595/92;
- PL nº 0061/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até 30 minutos, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0272/05, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

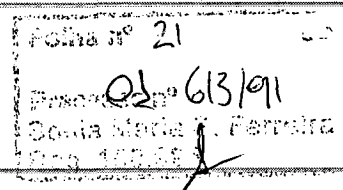
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **6895**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece cobrança de prego pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessinário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, independerá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

22

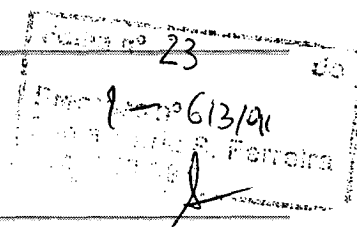
613/191

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

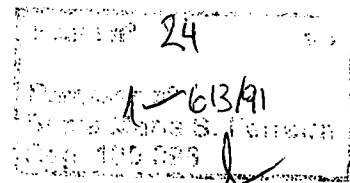
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

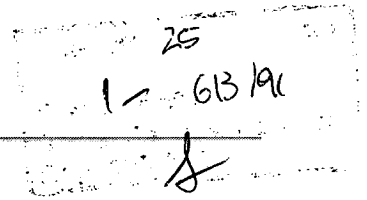


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12273**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

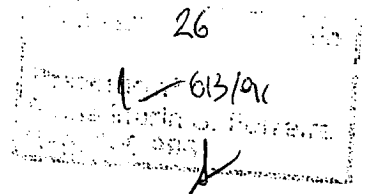
Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996



Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

27

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

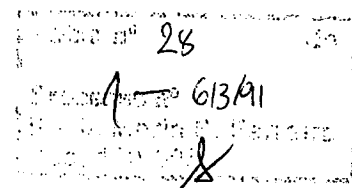
Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997



Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- 29
613 Al
8
- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

30
4-613/91
A

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[[Back](#)]

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

31
613/91
PROF. GILSON S. BARRETO
Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11661**Total de referências : **1**

32
1 - 613/91
J

1/1Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, ³³
Decreta: 63/91

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

34
63/91
100 348

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

PROJETO DE LEI 01-0061/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

36
6/3/91
A

PROJETO DE LEI 01-0272/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica extinta toda e qualquer exploração, direta ou indireta a título precário, gratuito ou oneroso, decorrentes de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, se estende especialmente ao sistema disposto pelo Decreto nº 11.661 de 30 de dezembro de 1974 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.661/74, o Decreto nº 22.230/86 e o Decreto nº 29.908/91

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

37
Prezados - 613/11
Sonia Maria

1016

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 38. 02/01/2013

Maria José
Maria José de Oliveira
RP 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo nº 613 de 1991, 02 / 01 / 2013

(a)

Ma José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 22/03/2013 Arquivado novamente em 03/01/2013 em 38 folhas.
--

João Sousa Batista
João Sousa Batista - RF 11.002
Técnico Administrativo

MFN

1249

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 10 19 13 113

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 39 do Processo
nº 01-613 de 1991

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-613 de 1991 14, 3, 13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

SS. 300 e 301

100.01

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/13/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 21

25/3/13

Solange

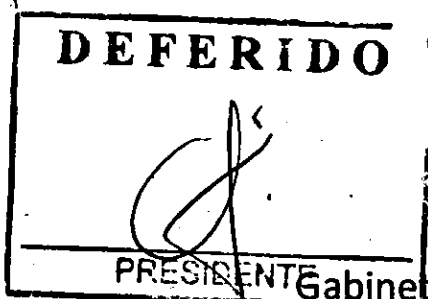
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 a 45 e folha de informação
sob nº 46.20/5/13...

Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 41 do proc
Nº 01.613 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

REQUERIMENTO Nº

12 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CNP - 939.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 42 do proc
Nº 01.613 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 47 do proc
Nº 01.613 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 44 do proc
Nº 01-613 da 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

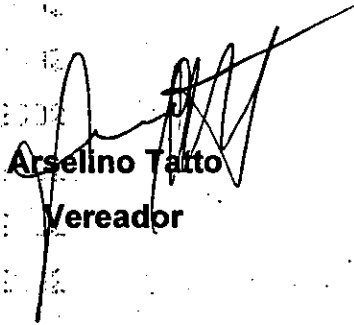
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

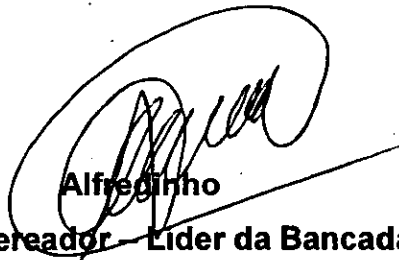
Folha nº 45 do proc
Nº 01-613 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01-613/91 2015/2014 (a) ca

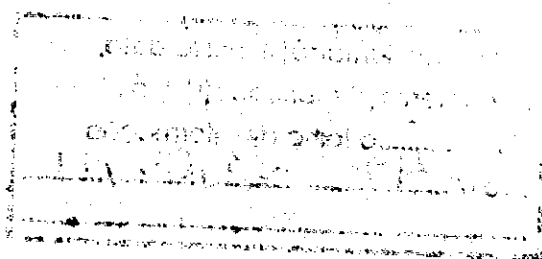
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Assinado em 20/05/2014
por Jader Augusto Pimenta
CPF 000.000.000

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e forma de informação
sob n° 47 23,05,14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-613 de 1991 23/05/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 23/05/2014
Com 47 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927